



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0067987-48.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0067987-48.2015.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - GO42826-A, JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS - GO46724-A, MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234-A, DESSANA COUTO ARAUJO - GO32902-A, AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352-A, ARNALDO ESTEVES LIMA - MG20569-A, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287 e LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS - MG98832-A

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 0067987-48.2015.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR(A)): - Trata-se de Apelação interposta pelo **Conselho Federal de Biomedicina – CFBio** contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou **procedente o pedido** formulado pelo **Conselho Federal de Medicina – CFM**, para declarar a **nulidade da Resolução CFBM nº 241/2014**, sob fundamento de extrapolação da norma aos limites legais da profissão de biomédico, ao permitir a realização de procedimentos estéticos de natureza invasiva.

A sentença também **condenou o CFBio ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios**, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pelo Manual do Cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento (ID 144258024).

Em suas razões recursais, o Conselho Federal de Biomedicina sustenta, em síntese, a ocorrência de **cerceamento de defesa**, em face do indeferimento de provas por ele requeridas, salientando que a Resolução combatida encontra amparo na **competência normativa do Conselho**, bem como no princípio da **liberdade do exercício profissional** previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Assevera que a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), ao ser parcialmente vetada, não impede a atuação de outros profissionais da saúde em procedimentos estéticos (ID 144258045).

Por sua vez, em sede de **contrarrazões recursais**, o Conselho Federal de Medicina defende a manutenção integral da sentença. Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, possibilitando o julgamento antecipado da lide, pontuando que a Resolução questionada viola normas legais ao permitir a biomédicos a

realização de atos privativos de médicos. Cita a Lei nº 12.842/2013, a Lei nº 6.684/1979 e precedentes jurisprudenciais do TRF1 e TRF3, segundo os quais procedimentos estéticos invasivos são considerados atos médicos (ID 144258051).

É o relatório.

Des(a). Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0067987-48.2015.4.01.3400

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO (RELATOR(A)): 1. Da preliminar de nulidade da sentença.

De início, observo que não há falar em nulidade da sentença.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide será possível quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir prova.

Demais, a argumentação da recorrente não é suficiente para infirmar a fundamentação jurídica adotada na sentença, tendo-se em vista que o julgamento antecipado da lide está vinculado à formação do convencimento do magistrado, sendo-lhe autorizado obstar a produção de eventuais provas que se mostrarem desnecessárias ao julgamento da causa, notadamente aquelas que não forem úteis à solução da controvérsia.

No caso concreto, entendeu o magistrado de primeiro grau que as provas juntadas aos autos, foram aptas a direcionar o convencimento do Juízo acerca da demanda proposta (legalidade de ato normativo) e assim, não ofende o devido processo legal nem pode ser considerada cerceamento de defesa.

Nesse sentido, mutatis mutandis, é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, confira-se:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIME PROVENIENTE DA COLETA, APANHADA E PESCA PROIBIDA. CONDUTA PREVISTA NO DECRETO N. 6.514/2008. MULTA APLICADA. LEGALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.

I - Na espécie, não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida, tendo em vista que as provas já colhidas, na hipótese dos autos, mostram-se suficientes para a solução da questão discutida. Preliminar rejeitada.

II - É incontroverso nos autos a autoria da infração e o fato do pescado encontrado na central de distribuição da empresa ser originário de pesca proibida, bem como de constar a espécie na lista oficial brasileira de ameaçadas de sobreexploração. A apelante impugna o valor estabelecido para a multa, haja vista entender não ser admissível ser responsabilizada pela totalidade da mercadoria adquirida. Afirmo que deve responder apenas pelo pescado que foi efetivamente comercializado (3.625,5 kg), não cabendo qualquer autuação sobre a quantidade que se encontrava armazenada no centro de distribuição da empresa (20.320 kg).

III - A palavra "comercialização" significa um processo complexo que se inicia com a aquisição da matéria prima e se finaliza com a venda da mercadoria (beneficiada/industrializada ou não) ao consumidor. Por evidente, o pescado encontrado na central de distribuição da empresa destinava-se à venda para o consumidor final, estando o seu provisório depósito nessa central contido no processo de comercialização, haja vista que o destino da mercadoria (venda) é que diferencia o simples depósito/guarda da comercialização.

IV - A norma constante do art. 37, parágrafo único, do Decreto 6.514/08 ("Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização") tem caráter elucidativo para todo o contexto de apreensão do pescado de origem ilícita.

V - A apelante foi flagrada comercializando 20.320 kg de pescado de origem ilícita e ameaçada de sobreexposição, incidindo na hipótese o art. 40, I, do Decreto 6.514/08 ("a comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de...").

VI - A multa foi corretamente aplicada, segundo os parâmetros previstos no Decreto n. 6.514/2008.

VII - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, da norma do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior.
(AC 0039365-50.2011.4.01.3900, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/09/2023 PAG.)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO IQUIRI. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A dilação probatória é direcionada à formação do convencimento do julgador, constituindo faculdade que lhe compete indeferir eventuais provas que se mostrem desnecessárias ao julgamento da causa,

notadamente em situações que envolvam matéria eminentemente de direito, em que as provas pretendidas não se mostram aptas a influir na tomada de decisão.

2. O julgamento antecipado da lide em situações que não demandem dilação probatória não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco enseja a necessidade de se declarar a nulidade da sentença, não se antevendo utilidade na produção de prova pericial ou testemunhal que se direcione a comprovar o direito de explorar imóvel inserido em unidade de conservação.

3. O imóvel denominado Fazenda São Francisco, cuja posse teria sido adquirida pelo autor em 2013, está inserida na unidade de conservação Floresta Nacional Iquiri, não sendo passível de exploração, muito menos de regularização fundiária.

4. A Floresta Nacional Iquiri foi criada pelo Decreto de 8 de maio de 2008, ou seja, anteriormente à aquisição por parte do autor da Fazenda São Francisco, o que lhe retira eventual alegação de boa fé, além do que a pessoa que se estabelece em área pública o faz a título de mero ocupante irregular, situação que não dá ensejo à possibilidade de reclamar direitos possessórios.

5. Não há elementos que indiquem o desacerto do pronunciamento judicial que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a aquisição de imóvel de grande extensão, em valor considerável, por pagamento à vista, constitui exteriorização de condições de arcar com as despesas do processo, não havendo outras provas que indiquem a hipossuficiência do autor, ressalvada a desconstituição dessa presunção relativa em qualquer grau e fase do processo.

6. Apelação a que se nega provimento.

7. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), ficando sua exigibilidade suspensão em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

(AC 1000331-52.2019.4.01.4100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/06/2022 PAG.)

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Passo ao mérito.

2. Da ilegalidade da Resolução CFBM nº 241/2014

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, consagra a liberdade profissional, desde que “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A Resolução CFBM nº 241/2014 dispõe sobre atos dos profissionais da biomedicina no tocante à realização de procedimentos estéticos minimamente invasivos, como aplicação de toxina botulínica, intradermoterapia, carboxiterapia, laserterapia, entre outros.

Entretanto, a referida norma **extrapola os limites legais de atuação** da profissão de biomédico. A Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a atividade, não confere autorização para a execução autônoma de atos médicos. Confira-se:

Lei nº 6.684/1979:

*“(...) Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades **complementares** de diagnósticos.*

*Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados **na forma da legislação específica**, o Biomédico poderá:*

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

*III - atuar, **sob supervisão médica**, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de **outros para os quais esteja legalmente habilitado**;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, **na área de sua especialidade profissional**.*

*Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo **fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.**” (...)*

No tocante ao poder normativo regulamentar, a lei também determina:

“(...) Art. 10 – Compete ao Conselho Federal:

...

II – exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

Ademais, a **Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)** estabelece, em seu art. 4º, III, que são atividades privativas do médico a indicação e execução de procedimentos invasivos, sobretudo aqueles de natureza estética. Por oportuno, ressalto:

Lei nº 12.842/2013

“(...) Art. 4 São atividades privativas do médico:

I – (VETADO);

II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

*III - **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos**, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

IV – intubação traqueal;

V – coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI – execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, **dos procedimentos diagnósticos invasivos** e dos exames anatomopatológicos;

VIII – (VETADO);

(...)”

Ainda que se tenha em conta o princípio constitucional da liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF), ressaltar pontuar seu condicionamento às qualificações previstas em lei. O cotejo dos dispositivos legais colacionados acima permite aferir que os procedimentos estéticos invasivos, ainda que minimamente, integram o núcleo de atividades exclusivas do ato médico, sendo imprópria sua execução por biomédicos de forma autônoma, sem supervisão médica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. BIOMÉDICOS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que deferiu tutela de urgência para determinar que biomédicos se abstenham de realizar procedimentos privativos de médicos, como preenchimento labial, rinomodelação e ritidoplastia com técnicas invasivas, bem como cessem a divulgação e oferta de cursos relacionados a essas atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve a legalidade da realização de procedimentos estéticos invasivos por biomédicos sem supervisão médica e a validade da Resolução 197/2011 do Conselho Federal de Biomedicina à luz das disposições da Lei 6.684/1979 e da Lei 12.842/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações legais (art. 5º, XIII, da CF/1988).

4. A Lei 6.684/1979 estabelece que biomédicos devem atuar sob supervisão médica, vedando o exercício autônomo de atividades médicas.

5. A Lei 12.842/2013 define como privativos de médicos os procedimentos invasivos, incluindo os estéticos, razão pela qual a realização desses atos por biomédicos sem supervisão médica contraria a legislação vigente.

6. A Resolução 197/2011 do Conselho Federal de Biomedicina, ao permitir que biomédicos realizem procedimentos invasivos sem supervisão médica, extrapola os limites legais, não podendo prevalecer sobre a legislação federal.

7. Diante da necessidade de dilação probatória para definição precisa do enquadramento dos procedimentos questionados e da ausência de plausibilidade jurídica do pedido, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravado de instrumento não provido.”

(AG 1019196-31.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 15/04/2025 PAG.)

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA. ATUAÇÃO DE BIOMÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DA MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO 70.206/72 E LEI 5.517/68. RESOLUÇÃO CFBM 154/2008. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6)

1. Os conteúdos essenciais na graduação do Biomédico encontram-se incluídos no processo de saúde-doença humana e análises de amostras colhidas em seres humanos, não contemplando a saúde animal por extensão, considerando as peculiaridades e diversidades das espécies.

2. A Resolução 154/2008 do CFBM foi emitida com a finalidade de declarar que o profissional Biomédico está habilitado a emitir laudos, realizar exames laboratoriais e diagnósticos em animais de pequeno e grande porte. No entanto, o médico veterinário é o profissional legalmente habilitado para essa atividade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Apesar de alguns procedimentos laboratoriais serem comuns em amostras coletadas em humanos e animais, a interpretação dos dados requer conhecimentos específicos de citologia, bioquímica e patologia veterinária, aplicados à diversidade de espécies, sejam animais domésticos ou selvagens.

3. Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Está demonstrado que a Resolução 154/2008 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Biomedicina (Lei n. 6.684/1979), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do biomédico, atividades que necessitam de embasamento teórico específico da área de medicina veterinária.

4. Honorários nos termos do voto.

5. Apelação provida.”

(AC 0027923-40.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/10/2019 PAG.)

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6)

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973).

2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética

4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.

7. Honorários nos termos do voto.

8. Apelação provida. “

(AC 0061755-88.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/04/2018 PAG.)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE BIOMÉDICO. LEI 6.684/79.RESOLUÇÕES 78/2002, 83/2002 E 135/2007. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1.O art. 5º, XIII, da Constituição, consagra a liberdade profissional, desde que "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." A Lei nº 6.684/79, regulamenta a profissão de biomédico. O Decreto nº 88.439/93 não acrescenta novas atribuições às já outorgadas ao biomédico. 2. A Lei nº 6.684/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, admitiu que os biomédicos realizem análises clínico laboratoriais, desde que curse as disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade, assegurada a complementação curricular, com a matrícula no curso de farmácia- bioquímica.

3. A Resolução nº 78/2002 minudenciou as habilitações dos biomédicos, dentre as quais as de análises bromatológicas e de microbiologia de alimentos, e a Resolução nº 83/2002 acrescentou a habilitação em farmacologia.

4. As Resoluções do Conselho Federal de Biomedicina de números 78 e 83/2002 não padecem de ilegalidade no ponto em que outorgaram as atribuições de bromoterapia e farmacologia para os biomédicos.

5. A Resolução nº 135/2007 não infligiu danos ao apelado, na medida em que não implica a previsão de nova atividade relativa à fitoterápicos, fármacos e farmacologia, limitando-se a prever que tais matérias devem constar da grade curricular do profissional biomédico.

6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 0031703-46.2012.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 06/04/2018 PAG.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS APLICADOS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE. LEI DO ATO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

I - A decisão que deferiu a tutela requerida enfrentou a contento as razões do agravo de instrumento, razão pela qual merece ter seus fundamentos ratificados.

II - Denota-se que expressamente, dispôs o art. 4º, III, da Lei 12.842/2013, que a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos estéticos constituem atos privativos do profissional médico. Cumpre ressaltar que, entre as exceções às atividades privativas do médico, previstas no § 5º do art. 4º da mesma Lei, não constou qualquer tipo de procedimento estético. Ademais, no § 4º do art. 4º foi descrito um exemplo de procedimento invasivo, não ficando afastados outros entre aqueles constantes do inciso III, do "caput" do art. 4º da Lei 12.842/2013.

III - Deveras, é possível concluir que os procedimentos de aplicação de injeção de substância, com a finalidade de atingir, para fins estéticos, determinados pontos específicos internos do corpo humano, entre os quais a musculatura facial ou corporal, está incluído na definição de procedimentos invasivos estéticos.

IV - Cabe, ainda, salientar que normas infralegais, editadas por órgãos de classe, para fins de regulamentação do exercício de outras profissões não se sobrepõem à lei em sentido estrito, em face da hierarquia das normas prevista no art. 59 da CF.

V - Em que pesem os fundamentos expostos na decisão agravada, verifica-se que esta Corte Regional Federal, julgando casos análogos, posicionou-se no sentido de que a indicação de execução e a execução de procedimentos estéticos invasivos constitui atividade privativa de médicos, nos termos do art. 4º, III, da Lei 12.842/2013 (TRF3 AI 5032782-47.2023.4.03.0000; AI 5013080-18.2023.4.03.0000)

VI - Por essa razão foi deferida a tutela recursal requerida para determinar a suspensão da realização do curso indicado na inicial da ação de origem e suas edições futuras programadas.

VII - Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE: AI 5019614-41.2024.4.03.0000
..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;
Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 6ª Turma, Intimação
via sistema DATA: 27/05/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMACÊUTICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. NATUREZA INVASIVA. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL EM MEDICINA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. No que diz respeito ao exercício da medicina, a matéria encontra-se assim regulamentada no âmbito da legislação federal: "A Lei Federal nº 12.842/2013: (...) Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) § 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...) III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

2. A fiscalização, realizada dentro das atribuições legais do Conselho Profissional, parece razoável, notadamente considerando que o que está em questão é o ato privativo do médico e a prerrogativa de realiza-lo, não a autuação e multa de profissional não médico, como fundamentou a decisão agravada. Nesse quadro, ao menos a princípio, deve prevalecer a presunção de veracidade da atuação administrativa do conselho profissional.

3. Especificamente quanto ao tema em comento, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que os procedimentos estéticos apontados pela parte agravante se submetem à descrição de ato médico:

4. Agravo de instrumento provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024449-09.2023.4.03.0000
..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;
Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, TRF3 - 6ª Turma, DJEN DATA: 06/03/2025
..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, deve ser mantido o entendimento expresso na sentença de primeiro grau, ao declarar a nulidade da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Nos termos do art. 85, § 11º do CPC/2015, acrescenta-se 1% sobre o valor da causa atualizado a título de honorários, limitado ao valor mínimo de R\$1.000,00 e máximo de R\$2.000,00.

É o voto.

Des(a). Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0067987-48.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0067987-48.2015.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - GO42826-A, JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS - GO46724-A, MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234-A, DESSANA COUTO ARAUJO - GO32902-A, AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352-A, ARNALDO ESTEVES LIMA - MG20569-A, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - MG117287 e LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS - MG98832-A

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE MÉDICO. LIMITES DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Federal de Biomedicina contra sentença que julgou procedente pleito formulado em ação ordinária proposta pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, objetivando anular a Resolução CFBM nº 241/2014.

A Resolução impugnada disciplina a atuação de biomédicos em procedimentos estéticos minimamente invasivos, tais como aplicação de toxina botulínica, carboxiterapia, intradermoterapia e laserterapia. O juízo de origem reconheceu que a norma extrapolou os limites legais da profissão, violando disposições da Lei nº 6.684/1979 e da Lei nº 12.842/2013.

Nas razões recursais, o CFBio alegou cerceamento de defesa, por indeferimento de provas, e sustentou a legalidade da resolução, invocando a liberdade profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal e a competência normativa do conselho profissional. O CFM apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença, destacando o caráter eminentemente jurídico da controvérsia e a ilegalidade do ato normativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Duas questões são submetidas à análise:

- (i) aferir a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas requeridas, ensejando a nulidade da sentença;
- (ii) examinar a legalidade da Resolução CFBM nº 241/2014, à luz do ordenamento jurídico que delimita a atuação dos profissionais da biomedicina e define os procedimentos invasivos como atos privativos de médicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar: alegação de cerceamento de defesa

5. Não se verifica nulidade processual. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, é cabível quando a matéria for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, estiver suficientemente instruída. A decisão fundamentada do juízo de origem demonstrou que ao acervo documental acostado aos autos era apto à formação do convencimento, notadamente diante da natureza normativa da controvérsia.

6. A dilação probatória é faculdade do juiz, que pode indeferi-la quando desnecessária para a resolução do mérito, principalmente em ações voltadas à análise de validade de atos administrativos normativos. Assim, não se configura ofensa ao devido processo legal nem cerceamento do direito de defesa.

Mérito: legalidade da Resolução CFBM nº 241/2014

7. A Constituição Federal consagra o princípio da liberdade profissional, condicionado às qualificações legais (CF/1988, art. 5º, XIII). A Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a profissão de biomédico, estabelece atribuições compatíveis com atividades auxiliares e complementares em equipes de saúde, mas não autoriza a realização autônoma de procedimentos invasivos, ainda que possuam finalidade estética.

8. A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) dispõe, de forma expressa, que a execução de procedimentos invasivos é atividade privativa do médico, englobados os atos estéticos. A norma legal, dotada de hierarquia superior, restringe a atuação de outros profissionais da saúde em procedimentos que envolvam invasão de barreiras anatômicas, aplicação de substâncias com efeitos sistêmicos ou risco elevado de complicações clínicas.

9. A Resolução CFBM nº 241/2014, ao permitir que biomédicos realizem procedimentos como aplicação de toxina botulínica, intradermoterapia, carboxiterapia e laserterapia, sem exigência de supervisão médica, extrapola os limites legais definidos pela legislação de regência. A atuação normativa dos conselhos profissionais deve observar estritamente os parâmetros legais e não pode ampliar, por meio de resolução, o rol de competências profissionais estabelecido por lei.

10. Deve ser reconhecida a ineficácia de atos normativos que extrapolem competências regulamentares previstas em lei.

11. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, observados os limites entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00.

Tese de julgamento:

"1. O julgamento antecipado da lide é admissível quando a matéria for exclusivamente de direito ou quando as provas existentes forem suficientes para a formação do convencimento judicial."

"2. A liberdade do exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal está condicionada às qualificações e competências previstas em lei."

"3. A realização de procedimentos estéticos invasivos é atividade privativa de médicos, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 12.842/2013."

"4. Resolução de conselho profissional que autoriza atuação fora dos limites legais da profissão é ato normativo nulo por extrapolação de competência regulamentar."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, XIII; CPC, art. 355; CPC, art. 85, § 11º; Lei nº 6.684/1979, arts. 4º, 5º e 10; Lei nº 12.842/2013, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 0039365-50.2011.4.01.3900; TRF1, AC 1000331-52.2019.4.01.4100; TRF1, AG 1019196-31.2024.4.01.0000; TRF1, AC 0027923-40.2008.4.01.3400; TRF1, AC 0061755-88.2013.4.01.3400; TRF1, AC 0031703-46.2012.4.01.3400; TRF3, AI 5019614-41.2024.4.03.0000; TRF3, AI 5024449-09.2023.4.03.0000.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, na data da certificação digital.

Desembargador(a) Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

02/03/2026 17:45:30

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

02/03/2026 17:45:30

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 453834561



26022715062573300C

IMPRIMIR

GERAR PDF